



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**ATO GP N. 73, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023**

*Altera o [Ato GP n. 32, de 28 de julho de 2022](#), para prever a possibilidade de expedição de mandado judicial para a tomada de depoimentos fora da sede do juízo, desde que a audiência ocorra em comarca sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do [Provimento GP/CR n. 7, de 8 de outubro de 2015](#), que regulamenta a expedição de cartas precatórias e de mandados judiciais no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO que o [Ato GP n. 32, de 28 de julho de 2022](#), bem como o [Provimento n. 1, de 16 de março de 2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT](#), regulamentaram o disposto na [Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que em seu art. 4º, § 2º, estabelece que a expedição de carta precatória inquiritória deverá ser evitada, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação;

CONSIDERANDO as deliberações constantes no Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) n. 38114/2023;

CONSIDERANDO que a celeridade processual, a efetividade jurisdicional e a eficiência administrativa são premissas de atuação deste Regional na definição dos procedimentos, processos de trabalho e competências,

RESOLVE:

Art. 1º O [Ato GP n. 32, de 28 de julho de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§1º O juízo da causa deve expedir Carta Precatória Inquiritória para a tomada por videoconferência de depoimento de partes, testemunhas e auxiliares que participarão da audiência em outra comarca.

§ 2º A tomada por videoconferência de depoimento de partes, testemunhas e auxiliares realizada fora dos limites territoriais do Juízo que a ordenar, mas dentro da jurisdição deste Tribunal, poderá ocorrer por meio de expedição de Mandado Judicial, remetido diretamente à única vara da circunscrição ou à Unidade de Atendimento Operacional (UAO).” (NR)

“Art. 2º .....

II - não se destinam à realização dos atos processuais mencionados no parágrafo único do art. 1º da [Resolução n. 508 de 22 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#) ou outra que lhe vier a substituir.” (NR)

“Art. 5º .....

I - pelo juízo deprecante, especialmente com relação:

a) à expedição de Carta Precatória ou de Mandado Judicial, na forma do art. 1º e parágrafos, deste Ato;

.....

i) ao lançamento dos movimentos adequados no PJe após devolução da Carta Precatória, salvo na hipótese prevista no art. 1º, § 2º deste Ato;

II - pelo juízo deprecado, especialmente com relação:

.....

b) à certificação nos autos da Carta Precatória do ato realizado e ao lançamento dos movimentos adequados no sistema PJe, salvo na hipótese prevista no art. 1º, § 2º deste Ato;

....." (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA  
Desembargadora Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

